



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.146/91-30
RECURSO Nº. : 06.806
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1987 a 1990
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.438

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1987/1990 - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. A declaração de inconstitucionalidade contida no acórdão do STF/RE nº 150764-1/PE de 16/12/92 que limita a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO a 0,5% é aplicável na esfera administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado. (Ac. 102-30.890/96)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.146/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.438
RECURSO Nº. : 06.806
RECORRENTE : CARLOS RIBEIRO QUINTÃO SAVERNINI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra CARLOS ROBERTO QUINTÃO SAVERNINI (Firma Individual), CGC nº. 19.981.554/0001-45, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, MG, formalizando a exigência de FINSOCIAL FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 a 1990, no valor equivalente a Cr\$ 15.560,90 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, especificamente com base no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto lei nº 1940/82, e disposições do Regulamento do FINSOCIAL, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo nº 13629/000.144/91-12.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 06/07, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 17/18, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls., reiterando, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13629/000.146/91-30
ACÓRDÃO N°. : 102-40.438

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n°. 13629/000.144/91-12.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 12 de *julho* de 1996, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102- 40 . 436 .

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando que não cabe aos Tribunais Administrativos, face ao texto constitucional a declaração de inconstitucionalidade de lei, podendo, no entanto, reconhecer em seus feitos, o que foi declarado como tal pelo poder competente através de reiteradas decisões resultantes de ação direta de inconstitucionalidade, deve ser aceita a redução da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13629/000.146/91-30
ACÓRDÃO N.º : 102-40.438

alíquota do FINSOCIAL para 0.5% fixados no Decreto Lei nº 1940/82, a ser aplicada sobre as base tributáveis constantes do lançamento;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto Lei Nº 1.940/82.

Sala das sessões, DF, em 12 de julho de 1996.


URSULA HANSEN